

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

- 1 –
 - a)
 - b) Sociedades de profissionais, salvo quando seja exercida a opção pela sujeição dos rendimentos da sociedade a tributação nos termos do presente código;
 - c)
- 2 –
- 3 –
- 4 –
 - a)
 - 1)
 - 2)
 - b)
 - c)
- 5 –
- 6 – A opção mencionada na alínea b) do n.º 1 deverá ser comunicada pela sociedade:
 - a) Na declaração de início de atividade;
 - b) Na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do 3.º mês do período de tributação.
- 7 – Caso seja exercida a opção mencionada na alínea b) do n.º 1, a sociedade ficará obrigada a permanecer nesse regime nos três períodos de tributação subsequentes.
- 8 – Após o decurso do período mencionado no n.º 7, as sociedades de profissionais poderão exercer a opção pela tributação nos termos do regime de transparência fiscal na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do 3.º mês do período de tributação.
- 9 – O exercício da opção mencionada no n.º 8 implica, no exercício em que é exercida a referida opção, a tributação como dividendos, e não como rendimentos de categoria B,

dos rendimentos das sociedades que não tenham sido distribuídos aos respetivos sócios durante o período de vigência de tributação nos termos do n.º 6, salvo se tais rendimentos forem, no mesmo exercício, transformados em elementos do capital próprio da sociedade ou utilizados para a cobertura de resultados negativos.

- 10 – No caso previsto no n.º 1, o resultado da imputação efetuada nos anos subsequentes deve ser objeto dos necessários ajustamentos destinados a eliminar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos que possa vir a ocorrer.
- 11 – Os lucros retidos na sociedade que sejam objeto de tributação nos termos do n.º 1 não poderão ser objeto de nova tributação na esfera dos sócios caso venham a ser distribuídos durante o período em que vigorar a opção mencionada na alínea b) do n.º 1.”

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 20.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º

[...]

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 –
- 5 –
- 6 – Os lucros retidos na sociedade que sejam objeto de tributação nos termos do n.º 1, não poderão ser objeto de nova tributação na esfera dos sócios caso venham a ser distribuídos durante o período em que vigorar a opção mencionada na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.
- 7 – [redação anterior do n.º 6]”